



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.744 - SC
(2013/0107749-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : DENISE MARCONATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - Não se mostra viável na presente senda o **exame do acerto ou desacerto de decism**, não podendo o incidente ser utilizado com o objetivo de discutir o próprio mérito da ação principal, **in casu**, a necessidade, ou não, de se observar a Lei de Parcelamento de Solo Urbano nos licenciamentos e aprovações dos condomínios que estão sendo implementados no Município de Concórdia.

III - Em relação à alegação de grave **lesão à ordem econômica**, depreende-se dos autos especial preocupação de que da forma como os empreendimentos condominiais estão sendo tratados pelas autoridades locais surjam efeitos potencialmente danosos à saúde pública em razão de provável avanço imobiliário desordenado.

IV - Entendo que os provimentos judiciais os quais se pretende a suspensão não tem o condão de gerar lesão à **ordem pública** do Município do Concórdia, já que ao Poder Judiciário incumbe fazer cessar qualquer ilegalidade que seja levada a seu conhecimento, ainda que tal medida possa frustrar, em algumas situações, o implemento de políticas públicas urbanas, no presente caso, a expansão imobiliária no município de Concórdia, considerada, pelas decisões ora ainda impugnadas, maléfica ao meio ambiente.

V - Assim, entendo prestigiado o **interesse público** da municipalidade já que as rr. decisões impugnadas apenas conferiram eficácia ao princípio ambiental da prevenção, haja vista o conhecimento notório de que o crescimento urbano desordenado pode comprometer os serviços essenciais tais como, água, esgoto e segurança.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.744 - SC
(2013/0107749-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC em face do **decisum** proferido por esta Presidência às fls. 813/822 que indeferiu o pedido de suspensão de r. decisão interlocutória que antecipou parcialmente os efeitos da tutela solicitada pelo Ministério Público do Estado em autos de ação civil pública ajuizada contra a municipalidade ora agravante.

O ora agravante aduz que ao contrário do que consignado na decisão ora agravada o "*Município não pretende atacar o próprio mérito da causa*" (fl. 827). Repisa a argumentação outrora despendida de que a r. decisão impugnada equivocadamente afasta a aplicabilidade das disposições contidas no Código Civil vigente, bem como nas previsões normativas contidas na Lei 4.591/64 e na Lei Complementar Municipal nº 569/2010.

Por outro lado, concorda com o fato de que há a necessidade de se dar eficácia aos princípios ambientais da precaução/prevenção, entretanto reforça o argumento de que "*já restou sobejamente demonstrado que os condomínios edifícios de casas instituídos nesta urbe se deram dentro dos padrões de (sic) legais, técnicos, ambientais e urbanísticos*" (fl. 827).

Repisa, por fim, os argumentos empregados inicialmente no pedido suspensivo reafirmando "*plenamente demonstrados os requisitos de interesse público (grave lesão à ordem e à economia públicas) bem como a flagrante ilegitimidade da decisão antecipatória da tutela, que justificam a suspensão da referida decisão*" (fl. 827).

Requer, ao final, a reforma da decisão ora agravada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.744 - SC
(2013/0107749-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - Não se mostra viável na presente senda o **exame do acerto ou desacerto de decisum**, não podendo o incidente ser utilizado com o objetivo de discutir o próprio mérito da ação principal, **in casu**, a necessidade, ou não, de se observar a Lei de Parcelamento de Solo Urbano nos licenciamentos e aprovações dos condomínios que estão sendo implementados no Município de Concórdia.

III - Em relação à alegação de grave **lesão à ordem econômica**, depreende-se dos autos especial preocupação de que da forma como os empreendimentos condominiais estão sendo tratados pelas autoridades locais surjam efeitos potencialmente danosos à saúde pública em razão de provável avanço imobiliário desordenado.

IV - Entendo que os provimentos judiciais os quais se pretende a suspensão não tem o condão de gerar lesão à **ordem pública** do Município do Concórdia, já que ao Poder Judiciário incumbe fazer cessar qualquer ilegalidade que seja levada a seu conhecimento, ainda que tal medida possa frustrar, em algumas situações, o implemento de políticas públicas urbanas, no presente caso, a expansão imobiliária no município de Concórdia, considerada, pelas decisões ora ainda impugnadas, maléfica ao meio ambiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Assim, entendo prestigiado o **interesse público** da municipalidade já que as rr. decisões impugnadas apenas conferiram eficácia ao princípio ambiental da prevenção, haja vista o conhecimento notório de que o crescimento urbano desordenado pode comprometer os serviços essenciais tais como, água, esgoto e segurança.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece prosperar, porquanto os agravantes não trouxeram argumentos novos aptos a infirmar as premissas e conclusões que balizaram a decisão ora agravada.

Naquele momento aduzi que **o cerne da ação principal se debruça em analisar se aos licenciamentos e aprovações dos condomínios que estavam sendo implementados no Município de Concórdia/SC se aplicaria ou não a Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6.766/69).**

Essa questão restou decidida tanto no r. **decisum** de primeira instância, quanto no v. acórdão de mérito proferido pelo eg. Tribunal de origem, conforme os seguintes respectivos trechos:

*"Note-se que, efetivamente, a norma legal aplicável para promover um crescimento sustentável é a Lei n. 6.766/79, a qual tem sido suplantada pelo réu, que através de legislação complementar (LC 569/2010) acaba por beneficiar os empreendedores, em detrimento de toda a coletividade, que num curto espaço de tempo poderá vir a sofrer os efeitos ambientais deste aumento populacional em pequeno espaço de solo, comprometendo o escoamento pluvial, os esgotos, a segurança e até mesmo o trânsito, consequências primeiras do avanço desordenado das cidades" (fl. 612 - **decisão interlocutória**).*

"Como bem lembrado pelo Ministério Público, os loteamentos fechados, nada mais são do que parcelamentos do solo, muito embora, sob o aspecto registral, possam eles ser instituídos, forte no art. 8º da Lei n. 4.591/94, mediante convenção de condomínio. Tal circunstância, aliás, foi objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provimento n. 13/94, da CGJ desta Corte, que vedou o registro de condomínios que pudessem desencadear burla à Lei do Parcelamento do Solo Urbano" (fl. 806/807 - Acórdão no Agravo de Instrumento).

Acontece que não pode o presente incidente ser utilizado com o objetivo de reformar o próprio mérito da ação principal. Daí que **inviável** em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão impugnada, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal**. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SS 1.551/AM, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 10/4/2006.

Ademais, entendo que os provimentos judiciais os quais se pretende a suspensão não tem o condão de gerar lesão à ordem pública do Município do Concórdia, já que ao Poder Judiciário incumbe fazer cessar qualquer ilegalidade que seja levada a seu conhecimento em prol do bem comum, ainda que tal medida possa frustrar, em algumas situações, o implemento de políticas públicas urbanas, **in casu**, a expansão imobiliária no município de Concórdia, considerada, pelas decisões ora ainda impugnadas, maléfica ao meio ambiente.

Em relação à alegação de grave lesão à **ordem econômica**, apesar de entender razoável o raciocínio de que o desaquecimento do ramo da construção civil no Município de Concórdia possa acarretar um aumento na taxa de desemprego local, depreende-se dos autos especial preocupação de que da forma como os empreendimentos condominiais estão sendo tratados pelas autoridades locais, surgem efeitos potencialmente danosos à saúde pública em razão de provável avanço imobiliário desordenado.

Assim, entendo prestigiado o interesse público da municipalidade já que as rr. decisões impugnadas apenas conferiram eficácia ao princípio ambiental da prevenção, haja vista o conhecimento notório de que o crescimento urbano desordenado pode comprometer os serviços essenciais tais como, água, esgoto e segurança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0107749-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.744 / SC**

Números Origem: 019110019030 19110019030 20110624086 20110624440 20130063064
20130063064000100

EM MESA

JULGADO: 07/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : DENISE MARCONATTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Parcelamento do Solo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : DENISE MARCONATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.